



Estado Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

LEI Nº 591 DE 30 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1998 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao exercício de 1998.

Art. 2º - No projeto da Lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1997.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária, corrigirá os valores do projeto da Lei segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1997.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 3º - A lei orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes, Legislativo e Executivo, bem como o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades.

Art. 4º - O montante das despesas dos orçamentos não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 5º - Para efeito no disposto constitucional, as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação, respeitado o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou de novas

Prof. [illegible]

[Handwritten mark]



Estado Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 7º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 8º - Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 5º desta lei;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional exclusive com pessoal e encargos, obedecerão o disposto no Art. 6º desta lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - O orçamento de seguridade social obedecerá ao definido no Art. 194 e 196 da Constituição Federal.

Art. 10º - A proposta orçamentária de seguridade social deverá observar as prioridades constantes do Anexo II desta lei.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

I - revisão do imposto predial e territorial urbano, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um acréscimo substancial na arrecadação do tributo;

II - revisão das alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 - Na lei orçamentária anual, que apresenta conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação.



Estado Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II, deste artigo, corresponde aos grupamentos de elementos de natureza da despesa a serem discriminados na Lei orçamentária.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

Parágrafo 3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois, que obedecerá ao previsto no art. 2º parágrafo 1º da lei n.4320 de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal;

IV - evidenciando os investimentos consolidados previstos nos orçamentos municipais.

Parágrafo 4º - Além do disposto no "caput", deste artigo serão apresentados o resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei n.4320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo 5º - Não poderão ser incluídas na Lei orçamentária, e em suas alterações, despesas a conta de Investimentos em Regime de Execução



Estado Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

I - os casos de calamidade pública, na forma constitucional;

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe a Constituição.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Se o projeto da lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Duas Barras, até que seja o projeto aprovado.

Art. 14 - Caso o projeto da lei orçamentária não seja aprovada até 31 de dezembro de 1997, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 15 - O Poder Executivo no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará por unidade orçamentária para cada órgão, que integra os orçamentos de que trata esta lei os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2º desta lei.

Art. 16 - A lei orçamentária poderá conter dispositivos na forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DUAS BARRAS, 30 DE JUNHO DE 1997.


JORGE HENRIQUE DE ARAUJO FERNANDES
-Prefeito-